



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000410459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4001799-30.2013.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram o v. Acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 4001799-30.2013.8.26.0624

Apelante: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo

Apelado: Prefeitura Municipal de Tatuí

Comarca: Tatuí

Voto nº 28939

AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Devolução dos autos em cumprimento à regra do artigo 1.040, II, do CPC – Julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se, nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, presença do elemento subjetivo, ou seja, dolo – Decidiu, ainda, que se aplica a nova Lei "aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente" – Acórdão que, no julgamento da apelação, revelou-se em conformidade com o paradigma do STF, pelo que fica mantido – Recurso restituído à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, nos termos do art. 1.041, *caput*, do CPC.

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que condenou o requerido pela prática de ato de improbidade administrativa. Inconformado com o improvimento do recurso, o apelante interpôs Recurso Especial e Extraordinário. Ocorre que, com o julgamento do paradigma – ARE nº 843.989/PR (Tema 1199), no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que "é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – dolo", tanto quanto que "a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do

texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior", circunstância em decorrência da qual cabe ao juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente –, os autos vieram ter a esta E. Câmara para os termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

É bem de ver que esta E. 7ª Câmara observou, com relação à presença do dolo, o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento relativo ao Tema 1199, cumprindo salientar que, depois de reconhecer, peremptoriamente, a existência de dolo, tratou, nos parágrafos seguintes, de considerar a existência de culpa, mas apenas *ad argumentandum tantum*:

"O elemento subjetivo encontra-se perfeitamente demonstrado, porquanto o apelante, signatário que fora do instrumento do convênio firmado com o Ministério do Turismo, tinha plena consciência da irregularidade relativa à aplicação dos recursos em finalidade diversa da pactuada, tanto quanto de suas consequências, as quais acarretaram substancial prejuízo ao erário municipal. Como já se disse, uma vez envenenada a árvore, segue-se a colheita dos maus frutos.

Ainda que se admita que não tivesse agido dolosamente, evidente que se conduziu com culpa grave, vizinha do dolo, no dizer dos franceses. De fato, não se está diante de um bisonho servidor público, mas de agente político cujo mandato pressupõe conhecimento, ainda que rudimentar, dos preceitos que regem a administração pública, mormente aquele concernente ao dever de obediência ao princípio da legalidade estrita por parte do administrador.

Dizer, como faz o recorrente, que contratou empresas, pagando pelo serviço, as quais não se desincumbiram, entretanto, da

correta execução do contrato – na tentativa de exculpar-se ou de fugir à responsabilidade pessoal –, equivale a afirmar que inexistente *culpa in eligendo*, tampouco dever de fiscalizar a execução do contrato.

Quanto mais não fosse, a ausência de dolo não descaracteriza a infração tipificada no artigo 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho 1992, bastando a existência de culpa. Da mesma maneira, à configuração do tipo legal em exame, prescindível se mostra a prova de enriquecimento ilícito, que se revela necessária apenas na hipótese prevista no artigo 9º da Lei Federal nº 8.429/92."

E, de fato, a existência de dolo salta aos olhos diante da conduta do requerido, consistente em ignorar o Plano de Trabalho, objeto do Convênio celebrado com o Ministério do Turismo visando à realização da festividade aberta ao público, "Semana Brasil-Itália", que foi substituída por outro evento, realizado num único dia, em lugar fechado ("concurso Miss Brasil Itália"), absolutamente diferente daquele a que se compromissara o ente federativo.

Decerto, o réu assim agiu a despeito da previsão, no instrumento do convênio, no sentido de que os recursos utilizados em finalidade diversa da pactuada haveriam de ser restituídos à União, incluindo "os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora" (fls. 70), podendo-se dizer que, embora não tivesse se conduzido com vista ao resultado lesivo, assumiu o risco de sua conduta, o que configura, indisputavelmente, o dolo, ainda que indireto. Aliás, o Ministério do Turismo reconheceu a irregularidade das contratações diretas feitas pela Municipalidade.

Nestes termos, observada a regra do artigo 1.041, *caput*, do Código de Processo Civil, determina-se a restituição dos autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público desta Corte para o que entender de direito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator